



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2041583 - TO (2022/0375306-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **CAIO E SILVA DE MOURA - TO010228B**
AGRAVADO : **PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS**
ADVOGADOS : **RODOLFO MAGNO DE MACEDO - TO006831**
 LAURA PINHEIRO MARSON - MG206383
 LISSIA FARIAS OLIVEIRA - TO010813B
INTERES. : **GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES**
 LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : **MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. TEMAS REPETITIVOS 566 E 567 DO STJ NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 927, III, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. Configura violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), por negativa de prestação jurisdicional, a omissão do Tribunal de origem, apesar de provocado a se pronunciar pela via dos embargos de declaração, ao expresse enfrentamento da controvérsia quanto à contagem do prazo de suspensão do processo pelo período de um ano diante da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, a partir do qual se inicia automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial, à luz das teses fixadas nos Temas Repetitivos 566 e 567 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que possuem caráter vinculante e devem ser aplicadas ao caso concreto à luz do art. 927, III, do diploma processual vigente, segundo o qual os tribunais devem observar as decisões proferidas em julgamentos repetitivos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2041583 - TO (2022/0375306-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO TOCANTINS**
PROCURADOR : **CAIO E SILVA DE MOURA - TO010228B**
AGRAVADO : **PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS**
ADVOGADOS : **RODOLFO MAGNO DE MACEDO - TO006831**
 LAURA PINHEIRO MARSON - MG206383
 LISSIA FARIAS OLIVEIRA - TO010813B
INTERES. : **GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES**
 LTDA - MICROEMPRESA
INTERES. : **MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC CONFIGURADA. TEMAS REPETITIVOS 566 E 567 DO STJ NÃO APRECIADOS PELA CORTE DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 927, III, DO CPC. PROVIMENTO NEGADO.

1. Configura violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), por negativa de prestação jurisdicional, a omissão do Tribunal de origem, apesar de provocado a se pronunciar pela via dos embargos de declaração, ao exposto enfrentamento da controvérsia quanto à contagem do prazo de suspensão do processo pelo período de um ano diante da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, a partir do qual se inicia automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial, à luz das teses fixadas nos Temas Repetitivos 566 e 567 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que possuem caráter vinculante e devem ser aplicadas ao caso concreto à luz do art. 927, III, do diploma processual vigente, segundo o qual os tribunais devem observar as decisões proferidas em julgamentos repetitivos.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS da decisão de minha relatoria de fls. 732/734.

A parte agravante alega que não houve omissão no acórdão do Tribunal de origem, que foi fundamentado e baseado na jurisprudência desta Corte Superior

consolidada na Súmula 106/STJ, para concluir pela não ocorrência da prescrição intercorrente, visto que a demora da citação válida decorreu do próprio mecanismo da justiça.

Destaca que, conforme constou do acórdão recorrido

"i) a ação foi ajuizada em 17/07/2007, sendo que as tentativas de citação restaram frustradas e, posteriormente, foi requerida a citação por edital, cujo processamento sofreu delongas atribuíveis exclusivamente ao trâmite judicial; ii) em 2016, o exequente adotou novas diligências para constrição de bens, evidenciando que não permaneceu inerte; iii) não houve, portanto, nenhum período de inatividade atribuível ao exequente que pudesse justificar a decretação da prescrição intercorrente" (fl. 742).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 747/752).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade proposta com o objetivo de ver declarada a nulidade da citação por edital, bem como a prescrição intercorrente da execução fiscal.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS negou provimento ao recurso nos seguintes termos (fls. 340/341):

Em análise detida dos acontecimentos processuais não se pode falar em prescrição intercorrente dos débitos, mas sim em mora judicial. Vejamos.

- ajuizamento e autuação: 17/7/2007;
- conclusão e despacho inicial: 25/7/2007;
- expedição de mandado de citação e penhora: 8/1/2008;
- juntada de certidão atestando a impossibilidade de cumprimento do mandado de citação em razão de não ter encontrado a executada e os sócios nos endereços mencionados: 9/4/2008;
- certidão e carga ao advogado: 4/2/2009;
- requerimento de citação por edital: 2/2/2009;
- conclusão: 7/4/2009;
- publicação de edital de citação: 29/9/2009;
- Decisão interlocutória: 17/2/2014.
- Determinação de retorno dos autos ao cartório, para que posteriormente fossem conclusos: 13/03/2014.
- Intimação do Estado do Tocantins para manifestar-se acerca do Edital expedido: 6/2/2015;

- Petição do Estado do Tocantins: 1/7/2015;
- Despacho determinando a devolução dos autos ao cartório - 22/9/2015.
- Petição - INFOJUD e RENAJUD: 8/6/2016.
- Despacho - determinando intimação da exequente: 19/7/2016
- Petição - reiterando o pedido anterior: 24/8/2016.
- Determinação de penhora online: 20/9/2016,
- apresentação da exceção: 22/9/2020;
- Expedição de mandado: 10/3/2017;
- Petição requerendo a citação do sócio em novo endereço: 20/4/2017;
- Decisão INFOJUD: 2/4/2018;
- Apresentação da Exceção de Pré-executividade: 7/2/2019.

No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 17/7/2007, tendo a exequente peticionado em 2/2/2009 requerendo a citação editalícia, todavia os autos foram para correção e conclusão por mais de 3 anos. Apenas em fevereiro de 2014, foi prolatada decisão interlocutória, ou seja, quase quatro anos após o pedido de citação por edital.

Após, sobreveio pedido de bloqueio de valores, em 8/6/2016, tendo sido proferida, em 20/9/2016, decisão acolhendo o pedido para constrições de numerários em contas bancárias da parte executada, sendo que, após, o feito tramitou sem interrupções significativas.

Nota-se, portanto, que, ao contrário do que defende a recorrente, a Fazenda Pública não se manteve inerte no presente caso, pois promoveu o regular andamento do feito.

Lado outro, o que se observa é que os atrasos verificados no andamento do feito deram-se por culpa exclusiva do Poder Judiciário que demorou a praticar os atos que lhe competiam, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 106 do STJ, que dispõe: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo de justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Observo que a parte recorrente aponta a necessidade de observância às teses firmadas por esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial 1.340.553 /RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, no qual ficou estabelecido o seguinte:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830 /80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

Tema 567: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável".

Tema 568: "Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e

parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): quais são os obstáculos ao curso do prazo prescricional da prescrição prevista no art. 40, da LEF".

Tema 569: "Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina a suspensão da execução fiscal (art. 40, § 1º) ilide a decretação da prescrição intercorrente".

Nos embargos de declaração, destacou a omissão quanto à contagem do prazo de suspensão do processo pelo período de um ano diante da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, a partir do qual se iniciaria automaticamente o prazo prescricional aplicável, havendo ou não petição da Fazenda Pública ou pronunciamento judicial. Enfatizou que, neste ponto, o acórdão de origem não havia observado as teses fixadas nos Temas Repetitivos 566 e 567 do STJ, que possuiriam caráter vinculante e deviam ser aplicadas ao caso concreto à luz do art. 927, III, do diploma processual vigente, segundo o qual os tribunais devem observar as decisões proferidas em julgamentos repetitivos.

O Tribunal de origem, entretanto, não enfrentou a controvérsia dos autos com amparo nas teses firmadas no precedente qualificado e deixou de justificar, de forma fundamentada, a razão pela qual não as seguiu, limitando-se a ressaltar que "*os atrasos verificados no andamento do feito não podem ser atribuídos ao exequente, e sim ao próprio Poder Judiciário, que demorou a praticar os atos que lhe competiam, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 106 do STJ*" (fl. 392).

E, apesar de provocado a se pronunciar pela via dos embargos de declaração, ele se manteve omissos quanto ao exposto enfrentamento da controvérsia dos autos à luz das teses estabelecidas por esta Corte Superior, o que configura violação do art. 1.022 do CPC.

Logo, não há censura a se fazer à decisão que deu provimento para anular o acórdão dos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem, suprimindo as omissões apontadas, enfrente a tese recursal com amparo no que foi decidido por esta Corte no Recurso Especial Repetitivo 1.340.553/RS, de observância obrigatória, ou explicita os motivos para a não adoção das teses firmadas no precedente qualificado na hipótese dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 2.041.583 / TO

Número Registro: 2022/0375306-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00092695520218272700

20070005553610

2007000555361050008445220078272729

50008445220078272729 92695520218272700

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS : RODOLFO MAGNO DE MACEDO - TO006831

LAURA PINHEIRO MARSON - MG206383

LISSIA FARIAS OLIVEIRA - TO010813B

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : CAIO E SILVA DE MOURA - TO010228B

INTERES. : GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA -
MICROEMPRESA

INTERES. : MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : CAIO E SILVA DE MOURA - TO010228B

AGRAVADO : PEDRO ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS

ADVOGADOS : RODOLFO MAGNO DE MACEDO - TO006831

LAURA PINHEIRO MARSON - MG206383

LISSIA FARIAS OLIVEIRA - TO010813B

INTERES. : GIRASSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA -
MICROEMPRESA

INTERES. : MARLENE LEAL DE SANTANA SIQUEIRA CAMPOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de abril de 2025